



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 330.....
.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN, restritos à escrituração de entrada e saída dos veículos, não podendo realizar transferência de propriedade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que tange ao § 6º do art. 330, para tornar mais clara a aplicação dos sistemas informatizados a serem utilizados pelos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Conforme prevê o *caput* do art. 330 do CTB, esses estabelecimentos são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o advento da tecnologia da informação, esses livros podem ser substituídos por sistemas informatizados, que devem ser regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Todavia, para que não reste dúvidas quanto à aplicabilidade desse dispositivo legal e ao desenvolvimento desses sistemas eletrônicos, os mesmos devem restringir-se ao que dispõe o art. 330, ou seja, a entrada e saída dos veículos nos estabelecimentos. O sistema não pode realizar a transferência eletrônica de propriedade dos veículos, sob o risco de que fraudes possam ser feitas com o patrimônio do cidadão brasileiro.

Além disso, não se pode usurpar as competências legais dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quanto à realização da vistoria, inspecionamento quanto às condições de segurança veicular, registro, emplacamento e licenciamento dos veículos, expedindo-se o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual.

Os sistemas informatizados, portanto, devem ser o meio e não o fim dos procedimentos operacionais dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Interpretações equivocadas do que dispõe o § 6º do art. 330 do CTB dão conta de que o sistema poderá transferir a propriedade do veículo para estabelecimentos que comercializam veículos e desses para o consumidor final sem a realização da vistoria de identificação veicular e sem a expedição dos documentos de registro e licenciamento do veículo.

O CONTRAN, inclusive, já normatizou a matéria prevendo a instituição do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), que ultrapassa os limites legais prevendo a transferência de propriedade do veículo somente por meios eletrônicos e com a emissão de documentos digitais, sem garantias para a sociedade em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda tem por objetivo dar nova redação ao texto legal vigente, impedindo que no futuro toda população brasileira sofra com interpretação equivocada.

O sistema informatizado, portanto, deve registrar a entrada e a saída dos veículos no estabelecimento, o que garantirá aos órgãos de fiscalização e policiamento, bem como outras entidades públicas e privadas consultarem a entrada e a saída do veículo, mantendo a rastreabilidade do mesmo.

Diante dos exposto, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC**